

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, Advogado, identidade nº 010066165-1 e CPF nº 079.584.826-98, residente e domiciliado na Rua Marumbi, nº 760, Bairro Marumbi, Juiz de Fora, MG, endereço eletrônico sergiomezzonato@hotmail.com, vem manifestar e requerer o que se segue, sobre fatos contrários à legislação no município de Presidente Bernardes- MG.

I. DOS FATOS

Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Presidente Bernardes¹ nota-se que há mais servidores públicos temporários (214) do que servidores efetivos (162) – consulta relativa ao mês de novembro de 2019, conforme **documentos 02 e 03**.

Informação essa que é ratificada em consulta realizada no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais², 225 servidores temporários e 161 servidores efetivos, no mês de janeiro de 2020 – consoante **documento 04**.

Com o intuito de obter mais informações a despeito do quadro acima, este manifestante entrou em contato com a prefeitura, através do Portal da Transparência, serviço de informações ao cidadão, **documento 05**, com os seguintes questionamentos:

Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Presidente Bernardes percebe-se que há, aproximadamente (dados

¹ Disponível em: < <http://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/transparencia.php> > Acesso em 25 de março de 2020.

² Disponível em: < <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml> > Acesso em 25 de março de 2020.

atualizados até outubro de 2019), 364 agentes públicos nesse respeitável órgão.

Desse montante, 162 são funcionários efetivos e 202 estão classificados como função pública.

Do exposto, registra-se os requerimentos para que seja dado acesso às informações:

1) Esses 202 agentes públicos classificados como "função pública" são cargos comissionados de livre nomeação e exoneração?

2) Se sim, eles exercem funções de direção, chefia e confiança?

3) Qual a normal local que regula o acesso à essas funções públicas?

4) Esses 202 agentes públicos classificados como "função pública" realizaram concurso público para ingresso no serviço público? Ou algum outro processo de ingresso simplificado?

5) Há alguma normal local que dispõe sobre um percentual entre funcionários efetivos e comissionados?

Gostaria ainda que o Direito Fundamental de acesso à informação fosse observado, e que todas essas informações fossem concedidas de forma imediata, nos termos do caput do art. 11 da Lei de Acesso à informação (Lei Federal 12.527/2011).

Embora os questionamentos à prefeitura tenham sido realizados em 08 de janeiro de 2020, até a presente data não foram respondidos, mesmo após várias ligações telefônicas (32-3538-1136) e a ratificação, através de um e-mail (31 de janeiro de 2020 – **documento 06**). Contrariando, dessa forma, a lei de acesso à informação³ e lei de ação popular⁴.

A violação ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental de acesso à informação não se limita aos questionamentos supra. Em uma simples consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Presidente Bernardes percebe-se que não há publicação dos atos oficiais (diário oficial) e não há

³ **Art. 11.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

⁴ **Art. 1º (...)**

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

disponibilidade de acesso as leis locais⁵, o que dificulta a fiscalização e controle da administração pública pelo cidadão e pela sociedade.

Em que pese a Prefeitura de Presidente Bernardes não ter respondidos os questionamentos feitos no e-sic e a classificação no Portal da Transparência da Prefeitura em análise, assim como no TCE-MG, se refira aos **servidores não efetivos como de função pública**, tal classificação é tida como de gênero e não espécie de cargo, emprego ou função pública. Em uma consulta mais detalhada percebe-se que **função pública, no executivo local, inclui os agentes políticos** (prefeito e vice), **servidores comissionados** (funções de direção, chefia e assessoramento) e os **servidores contratados temporariamente** (art. 37, IX, CF/88), uma vez que inexistem servidores públicos incluído nessas espécies, conforme o portal da transparência local e o TCE-MG (**documento 07**).

Nesse cenário importante pontuar que em janeiro de 2017, início do atual mandato no executivo local, a Prefeitura de Presidente Bernardes tinha 199 servidores efetivos e apenas 66 servidores temporários. Atualmente (janeiro de 2020, TCE-MG) conta com 161 servidores efetivos e 225 temporários (**documento 08**).

De janeiro de 2017 a janeiro de 2020 houve uma diminuição de servidores efetivos (de 199 para 161), e **uma nítida expansão de servidores temporários (de 66 para 225 – aumento aproximado de 244%)**. Ampliação essa, de servidores temporários, sem nenhum tipo de publicidade, pois inexistem publicação, em diário oficial (de cargos comissionados) e, igualmente, não há publicidade em editais para contratação temporária de pessoal.

Está disponível apenas um único edital de contratação temporária (edital 01 de 2019, de 10 de abril de 2019)⁶, com 11 vagas na área de saúde (agente de combates às endemias 03, agente comunitário de saúde 04 e técnico de enfermagem 04 – **documento 09**).

Conveniente registrar que em abril de 2019 a prefeitura de Presidente Bernardes tinha 179 servidores temporários e atualmente conta com 225 (**documento 10 – janeiro de 2020**). Como apenas 11 servidores temporários

⁵ Disponível em: < <http://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/transparencia.php> > Acesso em 25 de março de 2020.

⁶ Disponível em: < <http://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/concursos.php> > Acesso em 26 de março de 2020.

ingressaram no Executivo local, conforme edital 01 de 2019, conclui-se que mais agentes públicos ingressaram, por vias transversas, na prefeitura de Presidente Bernardes, mesmo ante a ausência: de concurso público; de processo seletivo simplificado de contratação temporária; e, de publicações no diário oficial.

Conforme o **documento 11** percebe-se que houve a contratação temporária de uma servidora, por 06 meses, de janeiro de 2020 até julho do mesmo ano, sem nenhuma espécie de publicação de edital ou processo simplificado de seleção. Tal conduta, além de violar o do princípio da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF/88), ofende a regra de contratação temporária de pessoal, insculpida na Carta Maior (art. 37, IX), assim como a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (Tema 612 – Repercussão geral, RE nº 658.026/MG⁷), uma vez que a referida servidora está na prefeitura de Presidente Bernardes, com função temporária, desde 1º de janeiro de 2017 – **documento 11**.

Há casos de contratos temporários desde 2006, 2007 e 2009 – **documento 12**. As contratações temporárias, que eram para se limitar em casos de necessidade temporária, por prazo determinado, transformaram-se em uma realidade permanente e por prazo indeterminado na prefeitura em testilha. **O que pela sua natureza e pela Constituição Federal era para ser uma exceção, contratação temporária, o executivo local converteu em regra.**

Como resultante lógica de tais práticas, admissões desenfreadas de servidores temporários (majoração de 244% de janeiro de 2017 a janeiro de 2020), ocorreu, de igual forma, **a elevação de gastos com pessoal no executivo local, saltando de 50,74% (2016) para 54,05% em 2019** – conforme o TCE-MG, **documento 13**.

Em janeiro de 2017 a prefeitura de Presidente Bernardes gastava R\$121.841,03 reais com servidores temporários. Já em novembro de 2019 o gasto

⁷Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.04.2014, Plenário, DJE de 31.10.2014

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.

aumentou significativamente, passando para R\$305.305,71 reais, o que levou a prefeitura a desrespeitar o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Percebe-se, assim, que os fatos narrados são nitidamente contrários ao Direito pátrio, pois além de violarem o princípio da obrigatoriedade do concurso público para ingresso na administração pública (art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988), tais fatos desvirtuaram um instituto e transformaram uma exceção em regra (contratação temporária, art. 37, IX, da CF/88), bem como ofenderam outros princípios, regras e diretrizes da legislação constitucional e infraconstitucional.

II. REQUERIMENTOS

À luz do exposto, requer que essa respeitável Corte de Contas tome as medidas cabíveis na prefeitura em análise.

Tendo em vista a situação excepcional e atípica que passa todo o Brasil (Pandemia do Corona Vírus), esse manifestante reforça a desnecessidade no envio de documentação física, pois toda a documentação enviada via e-mail encontra-se disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Presidente Bernardes e também está acessível no próprio site do TCE-MG⁸. Mais: para evitar a circulação de pessoas pelas ruas (ida e retorno aos correios) e, de igual forma, evitar o trato e o manuseio com a superfície de objetos e papéis.

Requer ainda, com base na Lei de Acesso à informação, que a Prefeitura de Presidente Bernardes Responda aos seguintes questionamentos:

- Que seja apresentada uma lista com todos os servidores efetivos, comissionados e temporários que ocupam a prefeitura atualmente.
- Qual a disponibilidade de cargos vagos e ocupados na prefeitura de Presidente Bernardes?
- Quantos servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente ingressaram no executivo local de janeiro de 2017 até os dias atuais?

⁸ Disponível em: < <http://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/> > e < <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml> > Acesso em 26 de março de 2020.

- Houve concurso público de 2017 até os dias atuais?
- Que seja apresentado todos os editais e atos oficiais de servidores (efetivos, comissionados e temporários) que ingressaram na Prefeitura de Presidente Bernardes de janeiro de 2017 até os dias atuais.
- Quais as motivações/fundamentações que amparem as contratações temporárias de janeiro de 2017 até a presente data.
- Que seja apresentado as legislações municipais que regulam e disciplinam as contratações temporárias e os cargos em comissão no município de Presidente Bernardes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, 27 de abril de 2020

Sérgio Sales Machado Júnior
OAB/MG 181.866

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESSA MANIFESTAÇÃO:

1. Documento 01 - documentos do manifestante (identidade, CPF e comprovante de residência);
2. Documento 02 – servidores temporários, Portal da Transparência da Prefeitura de Presidente Bernardes;
3. Documento 03 – servidores efetivos, Portal da Transparência da Prefeitura de Presidente Bernardes;

4. Documento 04 - servidores temporários e efetivos - TCE-MG;
5. Documento 05 - serviço de informações ao cidadão, Portal da Transparência da Prefeitura de Presidente Bernardes;
6. Documento 06 – e-mail para a Prefeitura de Presidente Bernardes solicitando que responda aos questionários do serviço de informações ao cidadão;
7. Documento 07 – cadastro de agentes políticos, comissionados e contratos temporários, sem resultados no TCE-MG);
8. Documento 08 – servidores efetivos e temporários em janeiro de 2017 e janeiro de 2020, TCE-MG;
9. Documento 09 - edital 01 2019 – 10 de abril;
10. Documento 10 - servidores temporários abril de 2019;
11. Documento 11 - contrato temporário com a prefeitura de Presidente Bernardes;
12. Documento 12 - servidores temporários desde 2006, 2007 e 2009;
13. Documento 13 - gastos com pessoal: 2016 e 2019, TCE-MG; e,
14. Documentos 14, 15, 16 e 17 - lista dos funcionários temporários, conforme TCE-MG.